



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13808.001925/2001-13
Recurso n° 176.703 Voluntário
Acórdão n° **2102-01.001 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 02 de dezembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente CELSO MONTEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998, 2000

NULIDADE. DUPLO EXAME DE EXERCÍCIO FISCALIZADO SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. INOCORRÊNCIA.

Nestes autos não há qualquer comprovação de que o contribuinte tenha sido submetido a duplo exame fiscalizatório para o mesmo exercício, sem ordem da autoridade competente, no caso o Delegado da Receita Federal. O que se vê foi um procedimento fiscal iniciado a partir de diligência, depois convertido em fiscalização, sendo isso procedimento corriqueiro no âmbito da Administração Fiscal, que muitas vezes diligencia primeiramente, objetivando levantar indícios de autoria e materialidade, e, sendo caso, abre-se um procedimento fiscalizatório em sentido estrito.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. Inteligência da Súmula CARF n° 11 (Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal).

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. FLUXO DE CAIXA. DISPÊNDIO NA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL CONSIDERADO NO FLUXO DE CAIXA COMPROVADO POR INSTRUMENTO PÚBLICO. INSTRUMENTO PARTICULAR QUE BUSCA DESCONSTITUIR A DECLARAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE OUTROS INDÍCIOS A ROBUSTECER O INSTRUMENTO PARTICULAR. PREVALÊNCIA DO INSTRUMENTO PÚBLICO.

A declaração de aquisição de imóvel constante em documento público, considerado o valor econômico dele como dispêndio em fluxo de caixa que apurou acréscimo patrimonial a descoberto, somente pode ser desconstituída por um conjunto probatório profundo, que não deixe dúvidas quanto a

inveracidade da declaração prestada junto ao tabelionato, situação que não ocorreu nestes autos.

JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS PELA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

A aplicação dos juros de mora, à taxa Selic, é matéria pacificada no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, objeto, inclusive, do enunciado Sumular CARF nº 4 (DOU de 22/12/2009): “*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais*”.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR as preliminares e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 31/12/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Rubens Maurício Carvalho, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Acácia Sayuri Wakasugi e Giovanni Christian Nunes Campos.

Relatório

Em face do contribuinte CELSO MONTEIRO, CPF/MF nº 064.557.928-90, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 11/05/2001, auto de infração (fls. 199 a 205), com ciência pessoal (procurador) em 11/05/2001 (fl. 203), a partir de Mandado de Procedimento Fiscal de Fiscalização emitido em 30/11/2000 (fl. 1). Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração antes informado, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 29.931,36
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 22.448,52

Ao contribuinte foram imputados acréscimos patrimoniais a descoberto nos anos-calendário 1997 e 1999, nos montantes de R\$ 13.869,63 e R\$ 107.167,00, respectivamente, conforme fluxos de caixa mensais (fls. 187, 188, 191 e 192), com condutas apenas com multa de ofício de 75%.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, insurgindo-se apenas contra o acréscimo patrimonial do ano-calendário 1999.

Na impugnação, como preliminar, o contribuinte arguiu que sofreu duas fiscalizações sucessivas no mesmo exercício financeiro, sem que a autoridade competente autorizasse o reexame, eivando de nulidade o novo procedimento instaurado em seu desfavor. No mérito, o contribuinte ataca a imputação de um dispêndio de R\$ 108.000,00, em agosto de 1999, já que se trataria de uma aquisição de um imóvel não concretizada, e outro referente ao arbitramento de despesa com a guarda, manutenção, conservação e demais gastos indispensáveis à utilização de bens, bem como que seria indevida a utilização dos juros de mora à taxa Selic.

A 6ª Turma da DRJ/SPOII, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 17-27.107, 27 de agosto de 2008 (fls. 256 a 268).

A decisão acima afastou o arbitramento de despesa com a guarda, manutenção, conservação e demais gastos indispensáveis à utilização de bens.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 20/12/2008 (fl. 272). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 20/01/2009 (fl. 275).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que:

- I. foi submetido a dois procedimentos fiscais, sucessivos, referentes ao mesmo exercício, sem ter havido a ordem expressa para tanto da autoridade competente, o que é causa de nulidade do presente procedimento fiscal;
- II. *“O recorrente foi autuado pela autoridade administrativa em 11/05/2001, contra a autuação o recorrente interpôs tempestivamente impugnação, sendo que a mesma só veio a ser julgada em 27/08/2008, ou seja, sete anos após o protocolo da impugnação”* (fl. 277 – transcrição do recurso voluntário), sendo forçoso decretar a prescrição intercorrente, em decorrência de o fisco ter ficado mais de um quinquênio inerte, o que fulminará a cobrança do crédito lançado;
- III. *“Resta para ser debatido no presente recurso o ano calendário 1999, no tocante a uma suposta aquisição de um imóvel, pois com relação a despesa arbitrada sobre o montante de R\$ 56.000,00, o fisco também deu razão ao contribuinte. Na confecção do quadro denominado Análise da Evolução Patrimonial Mensal, a autoridade fiscal, não obstante as informações prestadas pelo ora impugnante, considerou no mês de agosto de 1999 como aquisição de imóveis no valor de R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais) um negócio não concretizado. Da análise da documentação juntada ao processo administrativo e a presente impugnação nos permite formar a convicção de que incorreu no presente caso a materialidade do imposto de renda, uma vez que não ocorreu aquisição de imóvel conforme lançado pela autoridade fiscal. A suposta transação comercial a que se refere a*

autoridade fiscal administrativa, que teria por objeto o imóvel situado no município de Nova Lacerda-MT, denominada de Fazenda Zaraz, não ocorreu conforme declaração de seu proprietário (doct no. 01) Sr. Valdeci Alves da Silva, neste ato junta-se cópia da certidão atualizada do referido imóvel onde consta como proprietário do imóvel em questão o Sr. Valdeci Alves da Silva (doct no. 03)". (...). Comprova também, a não realização da transação o Contrato de Rescisão de Escritura (doct no.02, registrado no 3º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica bel. José Maria Siviero, nesta capital) firmado pelo ora impugnante e pelo proprietário do imóvel acima mencionado, rescindido a Escritura de venda e compra do imóvel em questão. No Contrato de Rescisão, consta também como se daria o pagamento da transação em questão, que seria feito da seguinte forma: conforme ajuste feito pelos contratantes, posterior a lavratura da Escritura de venda e compra, o pagamento do referido imóvel só seria feito após o registro da escritura na matrícula do imóvel e a parte do ora impugnante seria pago através do imóvel representado por uma casa residencial não concluída, situada na Rua Santana do Parnaíba s/n, cujo terreno corresponde ao lote No. 09 da quadra No. 1 do bairro Interlagos, nesta capital de propriedade de Celso Monteiro e sua mulher Mara Silvia Pereira no valor de R\$ 108.800,00 (cento e oito mil e oitocentos reais). Cumpre-se ressaltar, que o pagamento foi ajustado da forma acima descrito porque o impugnante não dispunha da quantia mencionada na escritura de venda e compra, fato fácil de se constatar pela simples análise de suas declarações anuais de imposto de renda pessoa física" (fls.287 e 289 – transcrição do recurso voluntário). Por tudo, inviável manter o presente dispêndio no demonstrativo de variação patrimonial a descoberto do ano-calendário 1999;

- IV. a taxa Selic é ilegal e inconstitucional, não podendo ser utilizada como juros de mora na seara federal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 20/12/2008 (fl. 272), sábado, o que implica considerar a ciência válida no primeiro dia útil subsequente, em 22/12/2008, segunda-feira, e interpôs o recurso voluntário em 20/01/2009 (fl. 275), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 21/01/2009, quarta-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Passa-se à defesa do **item I** do relatório (nulidade decorrente de um segundo exame, no mesmo exercício, sem ordem da autoridade competente).

Nestes autos não há qualquer comprovação de que o contribuinte tenha sido submetido a duplo exame fiscalizatório para o mesmo exercício, sem ordem da autoridade competente, no caso o Delegado da Receita Federal. Não há nos autos dois termos de início de fiscalização diversos, até porque o presente procedimento fiscal teve início a partir do começo do segundo semestre de 2000, abrangendo o ano-calendário 1999, e seria corriqueiramente inviável iniciar um procedimento fiscal em 2000, encerrá-lo, e abrir outro neste mesmo ano, auditando o ano-calendário 1999.

O que se vê nestes autos foi um procedimento fiscal que foi iniciado a partir de uma diligência (fl. 3), sendo depois convertido em fiscalização, como se percebe pelo termo de fl. 37, sendo isso um procedimento corriqueiro no âmbito da Administração Fiscal, que muitas vezes diligencia primeiramente, objetivando levantar indícios de autoria e materialidade, e, sendo caso, converte a diligência em fiscalização. Somente se o contribuinte tivesse recebido um termo de início de ação fiscal (com emissão de mandado de procedimento fiscal de fiscalização – MPF-fiscalização), posteriormente encerrado, com abertura de novo procedimento para o mesmo exercício, poder-se-ia falar da nulidade aqui aventada. Ocorre que isso não se demonstrou nestes autos, devendo tal nulidade ser afastada, pois não houve a abertura de duas fiscalizações (com emissão de dois MPF-fiscalização e ciência de dois Termos de Início de Ação Fiscal), mas apenas a conversão de uma diligência em fiscalização.

Agora, passa-se à defesa do **item II** (prescrição intercorrente).

Como é de conhecimento geral, a prescrição intercorrente não se aplica ao contencioso administrativo fiscal, tendo sido objeto da SÚMULA CARF Nº 11: “*Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal*”. Aqui, ressalte-se, os enunciados sumulares são de aplicação obrigatória pelos membros do CARF, na forma do art. 72, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF - RICARF.

Assim, rejeita-se a presente defesa.

Passa-se à defesa do **item III**, na qual o contribuinte vergasta a imputação de um dispêndio de R\$ 108.000,00, em agosto de 1999, já que se trataria de uma aquisição de um imóvel não concretizada.

Deve-se notar que, na fase que precedeu a autuação, em 16/03/2001 (fl. 165), o contribuinte havia asseverado que a operação acima não havia se concretizado, pois o imóvel havia sido hipotecado sem conhecimento do vendedor, sendo que este ajuizara Ação de Nulidade de Ato Jurídico contra mandatário que havia gravado o imóvel, tendo ficado estabelecido que a transação ficaria suspensa até o desfecho da ação judicial mencionada, e, em caso de sucesso junto ao judiciário, seriam retomadas as negociações, razão que levou a não realização do distrato da transação comercial, permanecendo o negócio em aberto no cartório. Para comprovar o alegado, o contribuinte trouxe aos autos uma certidão cartorária de propriedade e ônus e uma cópia da Ação Judicial referida, esta proposta em 06 de março de 2000 (fls. 166 a 178).

A fiscalização não acatou a argumentação acima e imputou o dispêndio espelhado na escritura pública de fls. 160 e 161, lavrada em 06 de agosto de 1999, na qual se assevera que o Sr. Valdeci Alves da Silva havia alienado ao fiscalizado e outro uma gleba de

terra rural de 3.756,0 hectares, na fazenda denominada Zaraz, pelo preço certo e ajustado de R\$ 160.000,00, pago anteriormente em moeda corrente do país, cabendo ao contribuinte 68% desse dispêndio.

O então impugnante trouxe declaração particular do vendedor asseverando que comprador Celso Monteiro iria extinguir sua obrigação para com o vendedor com a dação de um imóvel localizado na Rua Santana do Parnaíba S/N, lote 9, quadra 1, no bairro de Interlagos, São Paulo (SP), sendo que o negócio não foi concretizado em decorrência da existência de um gravame levado a efeito por mandatário do vendedor, consubstanciado em hipoteca registrada em 21/05/1999, a qual não era de conhecimento dos contratantes (vendedor e compradores). Ainda, o vendedor estaria tomando as medidas cabíveis para anular o gravame (fl. 229), e foi juntada aos autos uma cópia de contrato particular de rescisão de escritura de compra e venda, com o fito de desconstituir a escritura de compra e venda citada, datado de 04/06/2001 (fls. 230 a 234).

A decisão recorrida rejeitou a pretensão do contribuinte, com a argumentação abaixo (fl. 264):

19. Em vista destas divergências, sem sequer ter sido apresentada retificação da Escritura no que diz respeito à forma de pagamento, não há como se aceitar essas alegações, pois a Escritura goza do princípio de fé pública, fazendo prova plena, sobrepondo-se a qualquer outro documento para provar os dados nela transcritos, a menos que reste comprovado, de maneira inequívoca, que os elementos dela constantes, não correspondam às efetivas operações, circunstância em que a fé pública cede à prova que se contraponha aos dados nela consignados. Portanto, poderia o interessado pleitear a retificação da referida Escritura, no ponto em que há divergência em relação à forma de pagamento, bem como apresentar documento de cancelamento da Escritura com a mesma força probante daquela, nos termos do art. 860 do Código Civil (antigo), que assim dispõe: "Art. 860 - Se o teor do registro de imóveis não exprimir a verdade, poderá o prejudicado reclamar que se retifique". Também a Lei nº 6.015/1973, que dispõe sobre os Registros Públicos, contém previsão semelhante, em seu art. 213: "Art. 213 - A requerimento do interessado, poderá ser retificado o erro constante do registro, desde que tal retificação não acarrete prejuízo a terceiro." Não tendo o contribuinte apresentado qualquer documentação hábil a ponto de refutar o conteúdo da Escritura Pública, não há como proceder à revisão do valor apurado no tocante ao valor de R\$ 108.000,00 que foi considerado como aplicação da elaboração do demonstrativo de variação patrimonial. Além do que, o simples fato do imóvel objeto da transação estar hipotecado, não significa que a transação da transferência de posse efetivamente não ocorreu. Para efeito de acréscimo patrimonial a descoberto, o que importa é a prova da não-ocorrência do fato gerador, o que o impugnante não logrou comprovar.

Pesada e medida a controvérsia, vê-se que o eventual e posterior desfazimento do negócio jurídico de compra e venda não teria o condão de afastar o dispêndio na aquisição do imóvel rural, no montante de R\$ 108.000,00, em agosto de 1999, pois a escritura assevera que o contribuinte havia pagado, anteriormente, em moeda, a aquisição, ou seja, o contribuinte deveria ter disponibilidade financeira em agosto de 1999 para o mister.

Para desconstituir a necessidade da disponibilidade acima, o contribuinte veio e informou que a extinção da obrigação teria sido feita com uma dação em pagamento com imóvel de sua propriedade, bem como juntou cópia de contrato particular de desconstituição do negócio jurídico, ratificando a dação em pagamento com o imóvel referido, em instrumentos produzidos quando da impugnação.

Ocorre que nada existe na escritura sobre a dação em pagamento, bem como o contribuinte manteve o bem objeto da dação em sua posição de bens e direitos de 31/12/1999, sem qualquer registro dessa alienação/dação (fl. 19), o que enfraquece sua versão, pois a compra/venda teria ocorrido em agosto de 1999 e, dessa forma, o bem objeto da dação deveria ter sido baixado na coluna de 31/12/1999. Ademais, a prova produzida no curso do procedimento fiscal, a partir de meros instrumentos particulares produzidos pelos envolvidos, sem haver contemporaneidade com os fatos, merece pouca fé, inclusive, registre-se, o contribuinte sequer respeitou o princípio do paralelismo das formas, buscando desconstituir uma escritura pública com um instrumento particular.

Ainda, há um fato mal explicado em toda a construção do contribuinte. A escritura de compra e venda foi lavrada em 06 de agosto de 1999, porém a hipoteca em discussão foi averbada em 24/05/1999 (fl. 166v), ou seja, parece pouco provável que os contratantes lavrassem uma escritura em cartório sem estar de posse de uma certidão de propriedade e ônus atualizada, implicando que não parece crível que o gravame fosse desconhecido deles, pois averbado mais de dois meses antes da compra e venda.

Por último, a ação judicial de desconstituição do gravame foi proposta em 06 de março de 2000, sendo estranho que tal ação somente tenha sido proposta no ano seguinte, mais de 07 meses após a lavratura da escritura de compra e venda, a demonstrar uma incompreensível desídia do vendedor, quando se considera que a lavratura da escritura implica, ato contínuo, na posse por parte do comprador, quando se desnudariam eventuais problemas legais no imóvel transacionado.

Com as considerações acima, parece claro que o contribuinte tinha ciência do gravame e pagou o preço avençado, conforme escritura, tendo havido algum problema posterior que levou à suspensão do negócio. Porém, nada disso desnatura a necessidade de que o contribuinte teve um desembolso em agosto de 1999, em espécie, devendo, para tanto, ter disponibilidade financeira, o que não restou demonstrado nestes autos, ou seja, o contribuinte teve um estouro de caixa em agosto de 1999, devendo tal excesso ser tributado pelo imposto de renda.

Assim, entendo que o contribuinte não conseguiu afastar a prova que espelha um pagamento em espécie de R\$ 108.000,00, em agosto de 1999, devendo tal montante figurar no fluxo de caixa que apurou o acréscimo patrimonial a descoberto do ano-calendário 1999.

Por fim, a defesa do **item IV** (inconstitucionalidade e ilegalidade dos juros de mora à taxa Selic).

A aplicação dos juros de mora, à taxa Selic, é matéria pacificada no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, objeto, inclusive, do enunciado Sumular CARF nº 4 (DOU de 22/12/2009): *“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de*

Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”, este que deve ser obrigatoriamente aplicado pelas Turmas do CARF, como já visto anteriormente.

Ante o exposto, voto no sentido de REJEITAR as preliminares e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Giovanni Christian Nunes Campos